



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200954 - RS (2024/0255360-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : S DE O B J (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444
KENIA MARIA DE SOUZA RIO - RJ074104
CAMILA KERSCH RODRIGUES DE MORAES - RS070616
BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXTORSÃO. FORMAÇÃO DE CARTEL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

2. Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

3. No caso, inexistência de excesso de prazo na formação da culpa, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a quantidade de réus (29), com diferentes procuradores, bem como a quantidade e complexidade dos crimes imputados.

4. Quanto à alegação de que teria havido erro do Juiz de primeiro grau em relação à ausência de citação de uma das corrés, verifica-se que a matéria não foi debatida pela Corte de origem, sendo firme o

entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200954 - RS (2024/0255360-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : S DE O B J (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444
KENIA MARIA DE SOUZA RIO - RJ074104
CAMILA KERSCH RODRIGUES DE MORAES - RS070616
BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXTORSÃO. FORMAÇÃO DE CARTEL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

2. Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

3. No caso, inexistência de excesso de prazo na formação da culpa, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a quantidade de réus (29), com diferentes procuradores, bem como a quantidade e complexidade dos crimes imputados.

4. Quanto à alegação de que teria havido erro do Juiz de primeiro grau em relação à ausência de citação de uma das corrés, verifica-se que a matéria não foi debatida pela Corte de origem, sendo firme o

entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. DE O. B. J. contra a decisão de fls. 746-752, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a quantidade de réus em nada contribuiu para o excesso de prazo, notadamente porque a última resposta à acusação foi apresentada em janeiro de 2024.

Aduz ter havido desídia do Poder Judiciário, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau passou meses se manifestando de maneira equivocada, partindo do pressuposto de que a corré não havia sido citada quando, na verdade, já tinha apresentado resposta à acusação.

Sustenta que a lentidão no trâmite da ação penal decorre exclusivamente da mora judicial, sem que a defesa tenha contribuído, salientando que não há previsão para o início da instrução.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso ordinário, com o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, trata-se de ação penal complexa, que envolve 29 réus, com diferentes patronos, diversos fatos delituosos que denotam suposta organização criminosa.

No ponto, a decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 746-752):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por S. DE O. B. J. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 9/7/2023, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; 4º, II, *a*, e 12, I e III, da Lei n. 8.137/1990; 158, § 1º, do Código Penal; e 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951.

O recorrente sustenta haver excesso de prazo na constrição cautelar, porquanto está custodiado desde o dia 9/7/2023 sem que tenha sido concluída a fase de instrução processual. Destaca que o recorrente está preso há quase 1 ano sem que sua resposta à acusação tenha sido analisada, o que configura constrangimento ilegal.

Aduz que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional, argumentando que a lentidão na marcha processual decorreria exclusivamente da morosidade da autoridade judiciária em analisar as respostas à acusação e dos erros cometidos.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Destaca que estaria com a saúde fragilizada e pondera pela aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Por meio da decisão de fls. 568-571, o pedido liminar foi indeferido. Em seguida, foram juntadas aos autos as informações prestadas pela origem (fls. 724-732), bem como a manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 724-732).

É o relatório.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls.49-57, sem o destaque no original):

I- PRISÃO PREVENTIVA

No que toca aos investigados F. L. DA S. M. e S.O. B. J., há fortes indícios de que lideram organização criminosa voltada **para a prática de crime contra a ordem econômica, além dos crimes correlatos, como extorsão, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, lavagem de dinheiro, usura, entre outros, sendo S. homem de confiança de F.**

Conforme se verifica pelos diálogos entre S. e F., há relação de hierarquia entre ambos, de modo que B, braço direito de F., presta contas sobre as vendas do gás, bem como solicita autorização à F. para tomada de decisões. Uma vez que F. estaria recolhido ao sistema prisional, S. era responsável por gerenciar os negócios ilícitos, sempre prestando contas e pedindo autorização à F. ou "pai",

conforme este era chamado por S., evidenciado a relação de afeto e respeito entre ambos. Há, ainda, troca de mensagens sobre a aquisição de armas de fogo.

De igual modo, a simples análise das conversas analisadas demonstram a conduta intimidadora e violenta de S, que coíbe os demais comerciantes da cidade de Rio Grande, e mesmo outras próximas, a praticarem o preço do gás por ele estabelecido, buscando eliminar a concorrência e controlar o mercado.

Ainda, a constituição de diversas empresas jurídicas em curto espaço de tempo (conforme se verifica, S. consta como sócio-proprietário das empresas GÁSPILAR, IDEAL GÁS, HAYASA VEÍCULOS, HAYASA FLORESTAL, BRAZIL GÁSLTDA, B2R), demonstra que S. as constituiu com o escopo de avançar no domínio das atividades ilícitas, bem como para dar aparência de licitude aos negócios ilícitos perpetrados, o que indica, portanto, que assim seguirá acaso permaneça em liberdade.

Os fatos retratados são gravíssimos, atingindo de forma direta pessoas sem qualquer vinculação com o grupo criminoso e que são impedidas de exercer sua atividade profissional com liberdade e autonomia. Nesse sentido, acompanham o relatório diversas Ocorrências Policiais noticiando as ameaças praticadas por S. a comerciantes que se mostram contrários à política de preços estabelecida por S., vulgo 'B2'.

O increpado é pessoa violenta e demonstra não medir esforços para que seus negócios ilícitos, embora o esforço empreendido para que tenham aparência de lícitos, tenham êxito. Em diversos trechos das mensagens trocadas com os demais investigados, S. comenta sua participação nos crimes, bem como já ter sido ameaçado de morte, justificando a necessidade de andar armado e com seguranças.

[...]

Pela análise dos elementos investigativos colacionados, não há dúvidas de que I. e R., ao atuarem como seguranças de S., bem como ao repassarem informações resguardadas pelo sigilo profissional, garantiam o êxito do grupo criminoso liderado por B2, que dificilmente seria alvo das autoridades.

Aliás, o envolvimento destes investigados torna-se mais grave ainda porquanto eram policiais militares na ativa, violando completamente o dever inerente à profissão, qual seja, a proteção da sociedade.

Por fim, quanto à representada D. S., os elementos angariados na investigação apontam que D. atuava como braço direito de seu companheiro S. ficando responsável

pela parte contábil e financeira das empresas. Ainda, conforme se depreende, **D. também auxiliava S. na cobrança dos juros altíssimos referentes aos empréstimos (agiotagem), mantendo controle pormenorizado dos valores devidos ou que estavam vencidos, para que então S. realizasse a cobrança, sempre de forma intimidadora e violenta.**

Portanto, há necessidade imediata de desarticular o grupo criminoso, o que só será possível com a custódia cautelar dos indivíduos que exercem liderança e/ou participação decisiva na organização criminosa, impondo ordens aos seus subordinados.

Há de se destacar ainda que a suposta organização criminosa apresenta nível bastante hierarquizado, com clara divisão de tarefas, e conta com o emprego de armas de fogo e agentes de segurança pública realizando a segurança pessoal de seus membros, o que indica que medidas mais brandas não surtirão os efeitos pretendidos para desarticular o grupo criminoso. Pelas mesmas razões, a liberdade dos increpados representa risco à ordem pública, pois certamente continuarão perpetrando ilícitos.

Assim, presente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* a justificar o decreto de prisão, DECRETAMOS A PRISÃO PREVENTIVA de S. DE O. B. J., F. DA S. M., D. S., I. N. L. e R.S. DA S. E. S.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. Consoante salientado pelo Juízo de primeiro grau, existem indícios concretos de que **o paciente seja membro de organização criminosa envolvida em diversas modalidades de ilícitos de grave relevância, especialmente a prática de crimes contra a ordem econômica, além de delitos correlatos, como extorsão, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, lavagem de dinheiro, usura, entre outros.**

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098 /SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, registro que a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 468-469):

Da análise dos autos, denota-se que o acusado S. se encontra segregado, preventivamente, por força de decreto prisional proferido no dia 29/5/2023, pois apontado,

conforme já elucidado supra, pelas investigações realizadas, como um dos possíveis líderes de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a ordem econômica, extorsão, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, lavagem de dinheiro e usura. Após a análise do pleito liminar por esta Corte, foram solicitadas informações ao juízo de piso, o qual prestou esclarecimentos, nos seguintes termos (evento 10, INF_HABEAS_CORP1):

"Em atenção aos termos do *Habeas Corpus* nº 5138910-72.2024.8.21.7000, em que figura como impetrante S. de O. B. J., venho à presença de Vossa Excelência informar o que segue: O paciente teve a sua prisão preventiva decretada por este juízo no bojo da Operação Opulência, que apura a existência de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, extorsões, formação de cartel, entre outros.

O recorrente somente foi preso em 9/7/2023 em outro Estado da Federação e, com a conclusão das investigações, em 24/7/2023, o Ministério Público ofereceu denúncia contra 29 pessoas, imputando ao recorrente a prática de crime de organização criminosa e os previstos no artigo 4º, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 12, incisos I e III, da Lei 8.137/90, artigo 158, § 1º, do Código Penal e artigo 4º, alínea "a", da Lei 1.521/51; e a recorrente o cometimento dos delitos previstos no artigo 2º, *caput*, e §§ 2 e 4, inciso II, da Lei 12.850/2013 e artigo 4º, alínea "a", da Lei 1.521/51; sendo recebida a peça processual em 2/8/2023.

O processo é complexo, tendo por objeto uma série de fatos interrelacionados e diversos corréus. Atualmente, o feito encontra-se aguardando apenas o cumprimento da carta precatória de citação de D. S. no Estado do Rio de Janeiro, tendo este juízo diligenciado em diversas oportunidades para que a medida se concretize com a maior brevidade.

Pois bem, como visto, o inculpado, na verdade, encontra-se segregado desde 9/7/2023 - portanto, há cerca de 11 meses -, eis que apenas foi localizado na data em questão. Desde então, houve a conclusão dos inquéritos policiais, oferta e recebimento de denúncia, citação dos acusados e apresentação de algumas defesas prévias, encontrando-se o processo, atualmente, aguardando a apresentação de resposta à acusação do denunciado L. B. S. - sendo que, no dia 18/6/2024, o Juízo de piso determinou nova intimação de sua defesa, para que a peça seja acostada no prazo de 5 dias.

Em que pese se reconheça que considerável período transcorreu desde a segregação do inculcado, não se pode ignorar que o processo de origem é extremamente complexo, envolvendo extensa investigação para a apuração de sete fatos imputados a vinte e nove réus, com procuradores distintos - o que, inevitavelmente, contribui para o alargamento dos prazos.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 721):

O recorrente somente foi preso em 9/7/2023 em outro Estado da Federação e, com a conclusão das investigações, em 24/7/2023, o Ministério Público ofereceu denúncia contra 29 pessoas, imputando ao recorrente a prática de crime de organização criminosa e os previstos no artigo 4º, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 12, incisos I e III, da Lei 8.137/90, artigo 158, § 1º, do Código Penal e artigo 4º, alínea “a”, da Lei 1.521/51; sendo recebida a peça processual em 2/8/2023 (processo 5146998-81.2023.8.21.0001/RS, evento8, DESPADEC1). Atualmente, o feito encontra-se em fase de recebimento de resposta à acusação. Ressalto que se trata de denúncia com 29 acusados, com diferentes defensores, de modo que este juízo tem empregado todos os esforços para tramitação célere.

No que concerne à prisão preventiva do paciente S., informo que foi mantida em 15/05/2024, em razão de sua posição de liderança na organização criminosa (processo 5146998-81.2023.8.21.0001/RS, evento 580, DOC1). Destaco, ainda, que o juízo colegiado tem revisado periodicamente as prisões preventivas decretadas.

Assim, **considerando o número de réus – 29 acusados, com diferentes defensores – e a complexidade do processo, não se constata uma demora injustificada.**

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme consignado, não se verifica excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

No caso, ficou demonstrado que são 29 acusados, com diferentes defensores, por isso, além da complexidade do processo, não se constata uma demora injustificada.

Desse modo, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Acerca, especificamente, da alegação de que teria havido erro do Juiz de primeiro grau em relação à ausência de citação de uma das corréis, verifica-se que essa questão não foi apreciada na origem.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do

duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, a parte agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 200.954 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0255360-1

Número de Origem:
50647453620238210001 51389107220248217000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S DE O B J (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444

KENIA MARIA DE SOUZA RIO - RJ074104

CAMILA KERSCH RODRIGUES DE MORAES - RS070616

BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167

BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138

BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : F L DA S M

CORRÉU : D S

CORRÉU : I N L

CORRÉU : R S DA S E S

CORRÉU : E DA S N

CORRÉU : M DA S M

CORRÉU : J F DE L

CORRÉU : W I

CORRÉU : R R S
CORRÉU : P C C
CORRÉU : M A D A C V
CORRÉU : M S F
CORRÉU : M K B
CORRÉU : N C B C
CORRÉU : G N S
CORRÉU : J B H
CORRÉU : S S M
CORRÉU : M A C J
CORRÉU : J U M V
CORRÉU : M H S
CORRÉU : P R F G
CORRÉU : K D E O G
CORRÉU : R D E O G
CORRÉU : W A D E L
CORRÉU : M C C
CORRÉU : M E S M
CORRÉU : A G D A S
CORRÉU : L B S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S D E O B J (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444

KENIA MARIA DE SOUZA RIO - RJ074104

CAMILA KERSCH RODRIGUES DE MORAES - RS070616

BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167

BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138

BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025